

PARECER JURÍDICO

De- Assessoria Jurídica

Para- comissão de contratação

Ref- parecer- impugnação a edital

Ementa :P.E- 02/2025- IMPUGNAÇÃO- ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO-PROCEDENCIA-

1- RELATÓRIO

A empresa VIRTUS CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, interpõe recurso alegando, em síntese, que ocorreu prejuízo no momento em que não conseguiu cadastrar sua proposta, face erro no sistema e que a empresa concorrente esta inabilitada; que na fase de lances lançado na plataforma existia previsão dos lances no horário de 08:00 as 14:00 horas, no entanto, no cadastro da plataforma constava horário de 08:00 as 13:00 horas, em desacordo com o aviso publicado em edital

Autos conclusos a assessoria jurídica, passo a exarar parecer.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório. Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso) O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo

licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades e deflagração de novo certame. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é **viciado, defeituoso**, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 02/202, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Lajinha-MG, 25 de Fevereiro de 2.025.

WAGNER DE FREITAS HOTT
OAB/MG-54.374

